



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13688.000277/2005-15
Recurso n° 344.563 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.926 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente PLANETA IND. E COM. LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES - INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS.

Súmula CARF n° 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Gilberto Baptista e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que indeferiu a solicitação da Contribuinte para que fosse mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A exclusão do regime simplificado operou-se pelo Ato Declaratório Executivo nº 511625, de 02/08/2004, emitido pela DRF Uberaba/MG (fl. 21), com efeitos a partir de 01/01/2002 e assim fundamentado:

Data da opção pelo Simples: 01/01/1997

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada - 2931-9/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais.

- Data da ocorrência: 02/09/2000.

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23; I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Instaurada a fase litigiosa, com a manifestação de fl. 1 a 11, a Contribuinte trouxe os seguintes argumentos de defesa, conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 09-21.710 (fls. 30 a 37):

1) Inconstitucionalidade da MP 2158-34/2001 e da IN SRF 355/2003;

2) Sua atividade está no ramo de manutenção e reparação de máquinas e implementos agrícolas, como consta do Termo de Opção ao Simples. Opção realizada em 01/01/1997, em conformidade com a Lei 9.317/1996. O enquadramento é automático e renovável anualmente (art. 6º e 8º, § único, anexo 18). Traz decisão da 9ª RF sobre empreiteira de mão-de-obra. Afirma que não exerce atividade de engenharia mecânica. Traz decisão da 2ª RF sobre empresas que atuam na execução de obras de construção civil. Pelas decisões de consultas realizadas junto à SRF, através da IN SRF 09/99, percebe-se a incongruência no tratamento que lhe foi dado. Com a edição da Lei 11.051/2004 sua atividade foi excluída das vedações ao Simples;

3) O texto do ADE declara o contribuinte excluído do Simples, tomando como data da ocorrência a data de opção por aquele

sistema, ou seja: os efeitos da exclusão retroagiram. A cientificação do ADE se deu em agosto de 2004 e a data da exclusão a partir de janeiro de 2005. Para sua surpresa, após apresentação da impugnação a decisão retrocedeu a data do ADE. Ora o despacho decisório feriu de morte o ato jurídico perfeito e acabado, instituindo a reforma do ato declaratório em prejuízo da requerente, ao retroagir seus efeitos. As decisões sejam administrativas ou judiciais não podem ser reformadas em prejuízo de quem manejou qualquer tipo de irresignação. Cita obra sobre o Princípio Constitucional da irretroatividade. Discorre sobre irretroatividade da lei. Quando fez sua opção pelo Simples estava em pleno vigor a Lei 9.317/96, não havendo nenhuma oposição por parte do Fisco à sua opção. O ato guerreado fere o princípio do direito adquirido. A exclusão somente poderia ocorrer se houvesse mudança de sua atividade.

Como já mencionado, a DRJ Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação da Contribuinte, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/01/2002

EXCLUSÃO. SIMPLES.

O exercício de atividade impeditiva implica na exclusão do Simples.

EFEITOS. EXCLUSÃO.

Como definido na legislação, para a vedação ao Simples especificada nos autos, os efeitos da exclusão têm início em 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Apreciação de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade foge à competência da esfera administrativa.

Solicitação Indeferida

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento considerou que a atividade de “Manutenção e Reparação de Máquinas e Implementos Agrícolas” é privativa dos profissionais de engenharia, afirmando ainda que tais profissionais, sejam eles técnicos, tecnólogos ou engenheiros, dependem de habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão, conforme se depreende da leitura da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro-agrônomo.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/01/2009, a Contribuinte apresentou em 10/02/2009 o recurso voluntário de fls. 41 a 63, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Processo n° 13688.000277/2005-15
Acórdão n.º **1802-00.926**

S1-TE02
Fl. 84

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade ou não de a Contribuinte optar pelo regime de tributação simplificada - Simples.

O ato de exclusão foi motivado pela atividade da empresa – “Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais”, que foi considerada como privativa dos profissionais de engenharia, e, portanto, vedada ao Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Realmente, como afirma a Recorrente, a jurisprudência do CARF foi consolidando o entendimento de que a simples atividade de instalação, manutenção e reparo de equipamentos não configura atividade privativa de engenheiro:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Ano-calendário: 2003 Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. CANCELAMENTO DO ADE DE EXCLUSÃO. As informações constantes dos autos revelam que a atividade exercida pela recorrente, de serviços de instalação, manutenção e reparo de máquinas e equipamentos em geral, de nenhuma forma se assemelha à atividade de engenharia, e não é impeditiva ao SIMPLES. O contribuinte vem desde o início de sua opção, em 23.10.2001, apresentando suas declarações e recolhimentos de tributos à SRF na sistemática do SIMPLES, pelo que se reconhece seu direito de estar incluída no regime simplificado desde a data do início de suas atividades sem interrupção. (Acórdão nº 303-34467, de 03/07/2007).

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno

Porte - Simples Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 SIMPLES. INCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL. Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar sua exclusão do SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 393-00049, de 20/10/2008).

A matéria, inclusive, já foi sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

A realidade prática demonstra que serviços de instalação, manutenção e reparo não evidenciam, por si só, a execução de atividade que demande a qualificação técnica de engenheiro.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa